

LEI Nº 543/2008

EMENTA:Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaqui e dá Outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, fundamentado pelos artigos 40 (caput) e 61, IV da Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Itaqui.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituição e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a essa, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Seção I
Dos princípios básicos**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos, com mudança de nível automática por titulação, nos termos desta Lei;
- III- mudança de faixas salariais por tempo de serviço, na forma estabelecida nesta Lei.

**Seção II
Da estrutura da carreira**

**Subseção I
Das classes, faixas e dos níveis**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 05 (cinco) classes, cada uma compreendendo 06(seis) faixas designadas pelo algarismo romanos.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal e a organização estruturada de cargos, de classes e níveis, que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuições remuneratórias correspondentes, abrangem a educação básica.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, diferenciada, entre si, pelo nível de titulação.

§ 4º - Níveis são faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais.

§ 5º - A promoção dar-se-á no sentido horizontal, ocorrerá dentro da mesma classe, de uma faixa para outra, perfazendo um total de 06 (seis) e, no sentido vertical, de uma classe para outra, perfazendo um total de 05 (cinco).

Art. 5º - Os atuais membros do Magistérios Público Municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, deverão ser enquadrados no Plano de Cargo, Carreira e remuneração estabelecido por esta lei, sendo admitidos nas classes e nos respectivos níveis de habilitação, observando o que prescreve este artigo.

§ 1º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de A a E, consoante anexo único da presente Lei.

§ 2º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes, em proporção crescente, da inicial à final, da seguinte forma:

I – Classe E – Habilitação específica de nível Médio, na Modalidade Normal, para o exercício nas séries iniciais da educação Básica; ou, ainda, o profissional efetivo que esteja em conclusão de curso de graduação de licenciatura plena;

II – Classe D – Habilitação específica em nível Superior, obtida em curso de graduação de Licenciatura Plena em área de educação, para o exercício, para o exercício nas séries finais da Educação Básica.

III – Classe C – Habilitação específica de Nível Superior mais Curso de Especialização em Áreas de Educação para o exercício nas séries finais da Educação Básica;

IV – Classe B – Habilitação específica de Nível Superior mais curso de Mestrado em Áreas de Educação para o exercício nas séries finais da Educação Básica;

V – Classe A – Habilitação específica de Nível Superior mais curso de Doutorado em Áreas de Educação para o exercício nas séries finais da Educação básica;

Art. 6º - A distribuição por faixas em proporção crescente, da inicial à final, são as seguintes:

I – Faixa I – Os que possuírem menos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – Faixa II – os que possuírem mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

III – Faixa III os que possuírem mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

IV – Faixa IV – os que possuírem mais de 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

V – Faixa – V – os que possuírem mais de 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

VI – Faixa VI – Os que possuírem 25 (vinte e cinco) anos ou mais de efetivo exercício no magistério público municipal.

Art. 7º - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ou por titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de Nível Médio na Modalidade Normal.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - A execução do Plano de Carreira de que trata a presente Lei não poderá proporcionar redução salarial dos profissionais enquadrados.

Art. 8º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

Nível 1 – formação Nível Normal Médio;

Nível 2 – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagoga, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – formação em Nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

Parágrafo Único – A mudança de nível é automática, a partir do momento em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Seção III Da progressão por elevação de nível profissional

Art. 9º - A progressão por elevação de Nível Profissional ocorrerá, a qualquer tempo, após cumprimento do estágio-probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo ou a qualificação profissional.

Art. 10 – Os cursos de pós-graduação lato-sensu e strito-sensu, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados se ministrados por instituições autorizadas e reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 – A progressão por elevação de Nível profissional será efetivada a partir da data de requerimento do servidor, que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante a apresentação de certificado ou diploma.

Art. 12 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 13 – O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do artigo 10, desta lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma faixa salarial.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 14 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo correspondente para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de especialização, em instituições credenciadas; observadas as disponibilidades do estabelecimento a que for vinculado; hipótese em que lhe será assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal.

Parágrafo Único- O período da licença de que trata este artigo não ultrapassará 90% (noventa por cento) dias e abrangerá, tão somente, a fase da monografia.

Art. 15 –Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, se afastar do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o CAPUT não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 16 – A jornada de trabalho do professor em regência de classe será de, no mínimo 30 (trinta) e, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º -A jornada de trabalho do Professor, em função docente, inclui, uma parte, de hora/aula e, outra parte, de hora/atividades destinadas a prestação e avaliação do trabalho didático; a colaboração com a administração da escola; a reuniões pedagógicas; a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - A jornada de 30 (trinta) horas semanais do Professor, em função docente, inclui 21 (vinte e uma horas/aula e 09 (nove) atividades; das quais, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor, em função docente, inclui 28 (vinte e oito) horas/aula e 12 (doze) horas/atividades; das quais, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a trabalho coletivo.

Art. 17 – O titular de cargo de professor, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em :

I – regime suplementar, até o máximo de mais 14 (quatorze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistérios, de forma de concomitante com a docência;

II – regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa.

Parágrafo Único *Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

**Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento**

Art. 18- A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe, a faixa e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe e faixa inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a % (três por cento) entre as faixas da mesma classe e não inferior a 20% (vinte por cento) entre as classes, conforme tabela de vencimento constante do anexo único, da presente Lei.

§ 3º - Os professores e profissionais de apoio técnico, efetivos, receberão até o dia 10 de outubro anualmente, um salário mínimo, na sua faixa salarial, a título de rateio, se existir saldo nos valores do FUNDEB.

Art. 19 – Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício dos cargos de diretor, diretor adjunto e secretário de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício do magistério.

II – adicionais:

a) por tempo de serviço.

Art. 20 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 40% (quarenta por cento) para escolas de pequeno porte;

II – 60% (sessenta por cento) para escolas de médio porte;

III – 100% (cem por cento) para escolas de grandes porte.

§ 1º - A gratificação pelo exercício da função de Secretário Escolar, fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia obedecerá a seguinte classificação:

I – Pequeno Porte: Unidade Escolar de até 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) alunos.

II – Médio Porte: Unidade Escolar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos.

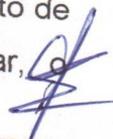
III – Grande Porte: Unidade Escolar com mais de 1000 (mil) alunos.

§ 3º - A gratificação pelo exercício do cargo de diretor adjunto observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 40% (quarenta) por cento) para Escolas de Médio Porte; e

II -60 % (sessenta por cento) para Escolas de Grande Porte.

Art. 21 – A gratificação, pelo exercício em escola de difícil acesso, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo somente será devida, na hipótese de inexistência de transporte coletivo ou do não oferecimento de transporte, pela Secretária de Educação, que conduza á unidade escolar, 

professor for obrigado a se deslocar por meios próprios, a uma distância igual ou superior a 05 (cinco) quilômetros.

Art. 22 – A gratificação, pelo exercício do Magistério, fica fixada em 20% (vinte por cento) do vencimento básico dos professores, em efetivo exercício da docência, e 30% (trinta por cento) para a função de suporte pedagógico, exceto a de direção.

Art. 23 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do profissional do magistério, por 05 (cinco) anos de efetivo exercício. Observado o limite de 30% (trinta por cento).

Seção VII

Das férias

Art. 24 – O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I - quando em função docente: de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) correspondente a férias e 15 (quinze) ao recesso escolar;
- II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de Professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 25 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal, precedida do respectivo convênio e concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável, anualmente às partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuações exclusiva em educação especial, desde que justificada a excepcionalidade.

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual de cedido.

§ 3º -A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Capítulo III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 26 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 27 – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 28 – O Poder Executivo deverá realizar concurso público para preenchimento de vagas do quadro de Carreira do Magistério Público para preenchimento de vagas do quadro de Carreira do Magistério Público Municipal sempre que se fizer necessário à Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital, que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de 02 (dois) anos, a partir da data de sua homologação, admitida a prorrogação por mais 02 (dois) anos, através de ato do Executivo Municipal.

§ 3º - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe inicial e no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 4º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 29 – Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III – está em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Capítulo IV
Disposições Transitórias
Seção I
Das disposições finais

Art. 30- A contratação por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, será realizada na forma da Lei.

Art. 31 – O valor da hora/aula a ser pago ao professor regente, observará as disposições contidas no anexo único da Presente Lei.

Art. 32- Os titulares de cargo de Professor, integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos serviços municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 33 – Sendo comprovado o não cumprimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento)) dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos decentes, será, do resíduo, garantido o pagamento do abono em divisão proporcional ao tempo de efetivo exercício do período, entre aqueles que fizer jus ao mesmo, nos termos da Lei reguladora da espécie.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que trata este artigo terá aplicação em qualquer hipótese de efetivação do rateio do referido resíduo.

Art. 34- Os vencimentos dos profissionais do Magistérios Público Municipal obedecerão ao estabelecido na tabela constante do Anexo único da presente Lei.

Art. 35 – O critério de reajuste do salário base dos Profissionais em Educação contido neste Plano, levará em consideração os 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal que cabe a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36 – Re3adaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério que, em razão de acidentes ou em consequência de doença, venha a ter sua capacidade mental ou física limitada; de modo a impedir o seu desempenho na docência.

Parágrafo único – A readaptação com a transferência do Profissional do Magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio

pedagógico, na área educacional; assegurado-se ao readaptado todos os direitos da docência, inclusive as majorações salariais.

Art. 37 – A estrutura administrativa das unidades escolares observará o seguinte:

- a) Unidade Escolar de Pequeno Porte – terá 01 (um) Diretor, 01 (um) Coordenador e 01(um) Secretário Escolar;
- b) Unidade Escolar de Médio Porte-terá 01(um) Diretor Adjunto, 01 01 (um) Coordenador, 01 (um) Supervisor e 01(um) Secretário Escolar;
- c) Unidade Escolar de Grande Porte-terá 01(um) Diretor, 01 (um) Diretor Adjunto, 01 (um) Coordenador, 01 Um) Supervisor, 01 (um) Orientador e 01(um) Secretário Escolar.

Art. 38 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagem a 01 de fevereiro de 2008.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 412, de 17 de julho de 1998.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho, em 23 de março de 2008.


JOSE VIDAL DE MORAES
-Prefeito-

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO HORA/AULA
PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

FAIXAS CLASSES	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
E	R\$ 3,00	R\$ 3,09	R\$ 3,18	R\$ 3,29	R\$ 3,38	R\$ 3,48
D	R\$ 3,60	R\$ 3,71	R\$ 3,82	R\$ 3,93	R\$ 4,05	R\$ 4,17
C	R\$ 4,32	R\$ 4,45	R\$ 4,58	R\$ 4,72	R\$ 4,85	R\$ 5,00
B	R\$ 5,18	R\$ 5,34	R\$ 5,50	R\$ 5,66	R\$ 5,83	R\$ 6,01
A	R\$ 6,22	R\$ 6,40	R\$ 6,59	R\$ 6,79	R\$ 7,00	R\$ 7,21